



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CD-003/93 de 12 de fevereiro de 1993

Aprova o novo Regime Disciplinar do Corpo Discente do CEFET/MG.

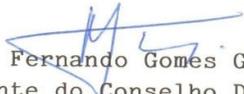
O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, autarquia de / regime especial, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do plenário em sua reunião de 12/02/93 e o que consta do processo nº 2362.002765/92-74,

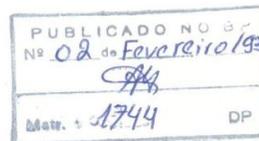
R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Regime Disciplinar do Corpo Discente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, conforme cópia anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.


Prof. Luiz Fernando Gomes Guimarães
Presidente do Conselho Diretor





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS.

CAPÍTULO I

Do Corpo Discente: Direitos e Deveres

Art. 1º - O corpo discente do CEFET/MG é constituído de alunos regularmente matriculados nos cursos oferecidos pelo CEFET/MG, conforme seu Regimento Geral.

Art. 2º - São direitos dos alunos, nos termos das normas vigente:

- I - matrícula;
- II - promoção ao período letivo seguinte, desde que cumpridas as formalidades legais para aprovação;
- III - revisão de prova, desde que solicitada por escrito, à instância competente, dentro do prazo previsto;
- IV - participação em órgãos colegiados, comissões instituídas para tratar de matéria de ensino, pesquisa, extensão e outros assuntos concernentes à Instituição;
- V - utilização dos benefícios suplementares da Instituição;
- VI - condições adequadas aos estudos, lazer e sua permanência na escola;
- VII - ser tratado com respeito e dignidade por colegas, servidores da Casa e outros;
- VIII - recorrer das medidas punitivas, às instâncias escolares superiores;
- IX - organização e participação em entidades estudantis;
- X - obtenção do material didático-escolar, produzido pelo CEFET/MG, a preço de custo.

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.02

Art. 3º - São deveres dos alunos:

- I - zelar pelo patrimônio da Instituição;
- II - respeitar os colegas, os servidores da Casa e outros;
- III - ressarcir os prejuízos causados aos bens patrimoniais da Instituição e de outros;
- IV - respeitar os prazos, as normas e as regras gerais emanadas dos ordenamentos do CEFET/MG;
- V - comparecer ou apresentar-se, com pontualidade, às atividades e trabalhos escolares, em condições adequadas às situações.
- VI - manter atitudes compatíveis com a moralidade ou a dignidade da vida acadêmica.

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar

Art. 4º - A ordem disciplinar no CEFET/MG deverá ser mantida com a cooperação ativa dos diversos segmentos da comunidade como condição indispensável ao êxito dos trabalhos.

Art. 5º - A inobservância das normas previstas pelo Regime Disciplinar desta Instituição implicará as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão das Atividades Escolares;
- IV - Desligamento;

Art. 6º - Na aplicação das sanções disciplinares, será considerada a gravidade da infração, à vista dos seguintes elementos:

- a) primariedade do infrator;
- b) dolo ou culpa;
- c) natureza da ofensa;

M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.03

- d) valor do bem moral, cultural ou material atingido;
- e) circunstâncias em que ocorreu o fato;

Art. 7º - As sanções previstas no Artigo anterior, serão aplicadas nos seguintes casos:

I - Advertência:

- a - por desrespeito a qualquer autoridade do CEFET/MG, a qualquer membro dos / Corpos Docente, Discente, Técnico-Administrativo e outros;
- b - por perturbação da ordem nos recintos do CEFET/MG.

II - Repreensão:

- a - por reincidência em qualquer das faltas das alíneas do item anterior;
- b - por praticar atos incompatíveis com a moralidade ou dignidade da vida acadêmica;
- c - por convocação e realização de reuniões do Corpo Discente do Centro, sem autorização prévia da(s) autoridade(s) responsável(is) pelo local da reunião.

III - Suspensão das Atividades Escolares:

- a - por reincidência em qualquer das faltas das alíneas do item II;
- b - por improbidade comprovada na execução de trabalhos escolares;
- c - por ofensa física ou moral a qualquer membro dos Corpos Docente, Discente, Técnico-Administrativo ou outros;
- d - por dano material causado ao patrimônio da Instituição ou particular; M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.04

IV - Desligamento:

- a - por reincidência em qualquer das faltas das alíneas do item III;
- b - por dolo comprovado na prática de ato incompatível com a moralidade e a dignidade da vida acadêmica.

Art. 8º - A suspensão, por qualquer que seja sua duração, impedirá o exercício de representação em qualquer colegiado ou comissão, durante o seu impedimento.

Parágrafo único - Na aplicação de Suspensão das atividades Escolares, a autoridade deverá fixar, expressamente, o período do afastamento, que não deverá exceder a 15% / (quinze por cento) do período letivo.

Art. 9º - São competentes para aplicar as sanções previstas no artigo 7º:

I - Os professores, os coordenadores, os Chefes dos Departamentos Acadêmicos, do Setor de Disciplina Escolar, dos Departamentos de Ensino Superior e de 2º Grau, das UNED's, quando se tratar de advertência.

II - O Chefe do Setor de Disciplina Escolar, Departamentos de Ensino Superior, de 2º Grau e UNED's, quando se tratar de repreensão.

III - O Chefe do Setor de Disciplina Escolar, Departamento de Ensino Superior, de 2º Grau e UNED's, quando se tratar de suspensão das atividades escolares.

IV - O Diretor-Geral, quando se tratar de / desligamento.

§ 1º - A advertência será aplicada oralmente, na presença de, pelo menos, uma testemunha, e comunicada, por escrito, à autoridade / competente.

§ 2º - A repreensão será, sempre, por escrito.

§ 3º - A suspensão das atividades escolares, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.05

até 03(três) dias, será por ato do Chefe do Setor de Disciplina Escolar e por até 05(cinco) dias, por ato dos Chefes dos / Departamentos de Ensino Superior, de 2º Grau e das UNED's.

- § 4º - A suspensão das atividades escolares, por um período superior a 05(cinco) dias, se rá da competência do Diretor de Ensino.
- § 5º - O desligamento será precedido de processo disciplinar, realizado por Comissão / instituída pelo Diretor-Geral.
- § 6º - Será assegurado ao discente amplo direito de defesa.
- § 7º - O inquérito será instaurado, mediante / Portaria do Diretor-Geral, baixada dentro de 05(cinco) dias do conhecimento do fato, concluído no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da Portaria. O prazo do inquérito poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.
- § 8º - Após a apuração dos fatos, ouvidas as tes temunhas e colhendo as provas que julgar necessárias, a Comissão dará vista do pro cesso ao acusado, ou a seu procurador le galmente constituído, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar sua defesa escri ta.
- § 9º - Em caso de arrolar testemunhas, as mesmas serão ouvidas no prazo de 03(três) dias, após notificação.
- §10º - A Comissão de Inquérito, após a instrução, enviará relatório ao Diretor-Geral, para decisão.
- §11º - No caso de parecer da Comissão pelo desli gamento, serão remetidos os autos ao Con-

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.06

selho Diretor para decisão final.

§12º - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 10 - Caberá pedido de reconsideração às autoridades ou órgãos desta Instituição, pelas suas decisões, ou recurso à instância imediatamente superior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração suspende o prazo para a interposição de recurso e deverá ser apresentado 48(quarenta e oito) horas, após ciência do fato ou ato.

Art. 11 - O recurso não terá efeito suspensivo e deverá ser interposto perante a autoridade ou órgão recorrido, dentro de 15(quinze) dias, contados da data de conhecimento do ato recorrido.

Art. 12 - O julgamento de qualquer recurso, a nível desta Instituição, terá o prazo de 25(vinte e cinco) dias e o processo, devidamente julgado, será devolvido à autoridade ou órgão recorrido, para o cumprimento da decisão proferida.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 13 - O registro da sanção será feito pelas Seções de Registro Escolar de 3º e 2º Graus, respectivamente, e não constará do histórico escolar do aluno.

Parágrafo único - Será cancelado o registro das sanções previstas nos itens I e II do artigo 5º, se, no pra-

17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.07

zo de 01(um) ano de aplicação,
o discente não incorrer em /
reincidência.

Art. 14 - Em caso de dano material ao patrimônio da Instituição e outros, além da sanção disciplinar aplicável, o infrator estará obrigado ao ressarcimento.

Parágrafo único - Os prejuízos materiais serão apurados pelos órgãos competentes, conforme os bens avaliados, ouvida a Comissão de Avaliação.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral, ouvido o Conselho Diretor.

Art. 16 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Diretor, fazendo parte integrante do Regimento do Centro, revogadas todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1.993. 